



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-54.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - MARANHÃO - MA - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - MA23033
REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL, Nº 02200/2024, COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada pelo **PARTIDO NOVO, MARANHÃO**, em face de **100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Aduz o representante, em síntese, que o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, apresentado junto ao registro da **PE nº 02200/2024** realizada pelo representado, revela inconsistências contábeis, com a demonstração de receita líquida zerada.

Pede o reconhecimento da irregularidade do registro da **PE nº 02200/2024**, bem como a suspensão da divulgação do seu respectivo resultado.

Deferido o pedido de tutela de urgência, através da Decisão ID. 122334449, que suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa objeto da ação, até prolação de decisão final.

Em sua defesa (ID. 122345600), sustentou o representado, que as informações constantes no documento contábil, observam os requisitos elencados na Resolução TSE nº 23.600/19.

Afirma que a empresa 100% Cidades, consiste em subsidiária integral da empresa Futura Consultoria e Assessoria Ltda, pertencente ao Grupo Apex. Disse, ainda, que a constituição de veículo próprio para a realização de pesquisas eleitorais, qual seja, a 100% Cidades, seria por razões meramente estratégicas de organização societária, e que a referida empresa não apresentou receita líquida positiva nos seus primeiros meses de funcionamento.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão cautelar, e no mérito, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à manutenção da liminar concedida (ID.122367330), até a comprovação integral ou complemento dos requisitos legais específicos contidos na Resolução TSE nº 23.727/24.

É o breve relatório. **Decido.**

O regramento disciplinado pela Resolução TSE nº 23.600/2019 determina, nos termos do art. 2º, § 11, alínea "c", que as empresas que declararem pesquisas autofinanciadas deverão

obrigatoriamente apresentar, junto ao registro, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), do ano anterior ao da realização das eleições.

Da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, verifica-se que o DRE do ano de 2023, juntado pelo representado (ID. 122331200), revela o desempenho financeiro da empresa, com o demonstrativo de receita líquida zerada, e prejuízo do exercício no importe de R\$ 36.654,52 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Com efeito, vê-se que o documento contábil apresentado junto ao registro da **PE nº 02200/2024**, não observa a obrigatoriedade de demonstração da origem dos recursos despendidos, sobretudo em razão da alegação de utilização de recursos próprios.

Ademais, vê-se que mesmo tendo a parte requerida mencionado que há movimentação em conta-conjunta com a empresa Futura, pertencente ao Grupo APEX, não trouxe aos autos provas idôneas de que houve repasse financeiro para financiamento da pesquisa impugnada, o que reforça o desconhecimento sobre a origem dos mesmos. Assim, se outra empresa teria financiado a pesquisa, necessária se fazia a juntada da respectiva nota fiscal por aquela emitida, conforme exige a Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, VIII, §7º-A, VIII, e §11, b, do mesmo artigo.

Dessarte, entende-se que a empresa Futura, a qual supostamente teria lançado mão da representada como "veículo" para a realização das pesquisas, é quem deveria ter emitido a nota fiscal e registrado a pesquisa.

Constata-se que, de fato, é incompatível o capital social da representada com o financiamento da pesquisa impugnada, não havendo qualquer comprovação de receita, mesmo no ano corrente, que justificasse o gasto por conta própria.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a necessidade do estrito cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE 23.727/24, vez que a transparência e a idoneidade das pesquisas eleitorais são essenciais para a formação da opinião pública, bem como para a lisura do processo eleitoral.

Frise-se que, a teor do disposto no § 2º do artigo 10, da Resolução TSE, 23.600/19, "O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriamente de divulgação de seus resultados." (Incluído pela Resolução nº23.676/21).

Por derradeiro, a ausência de complementação de informações no PesqEle, implica em ser considera-se a pesquisa como não registrada. Por conseguinte, eventual divulgação sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, enseja a aplicação de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Diante do exposto, e em consonância com o *Parquet*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida (ID. 122334449), e **determinar a suspensão definitiva da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº 02200/2024, sob pena de multa** no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), na forma art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19, em caso de descumprimento.

Proceda-se a Secretaria o cadastramento dos advogados da Representada, devendo as intimações dos atos processuais serem efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados GLÁUCIA MARA COELHO (OAB/SP 173.018) e LUCAS SANT'ANNA (OAB/SP 234.707), na forma solicitada no ID.122345600.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MÁRIO PRAZERES NETO
Titular da 89ª ZE, São Luís-MA.